15/05/2023 14:19 SEI/MJ - 23608745 - Ata





23608745

08018.046246/2022-64



Ministério da Justiça e Segurança Pública Secretaria Nacional de Justiça Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

<u>ATA DA NONA REUNIÃO DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS — CONARE</u>

Observação: os colchetes – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil, as 9:30 horas, na sala 324 deste Ministério, foi realizada a 9ª Reunião Ordinária do CONARE, sob a Presidência da Senhora Secretária Nacional de Justiça, Doutora Elizabeth Sussekind, Presidente do Comitê. Verificada a existência de quórum, nos termos do artigo sexto do regimento, a Senhora Presidente deu início aos trabalhos, colocando em discussão a ata da última reunido, a qual foi devidamente aprovada pelos presentes. A seguir, objetivando tratar dos assuntos constantes da pauta, sugeriu fosse, preliminarmente, discutida a situação dos solicitantes de refúgio, nacionais de Angola, pendente de solução, inclusive, imigratória, conforme as propostas que foram discutidas na última reunião do Comitê. Informando os Membros, o Doutor Luiz Paulo relatou que, por ocasião da reunião do Conselho Nacional de Imigração, manteve contato com o presidente daquele órgão, ocasião em que, ao tomar conhecimento do elevado numero (300 pessoas), aquela autoridade esclareceu que dificilmente o caso seria aprovado, tendo em vista que os angolanos concorreriam com a mão-de-obra nacional, face à identidade dos perfis. Esclareceu, também, que o representante do Ministério das Relações Exteriores no Conselho não apresentou qualquer proposta naquele encontro. Declarou que o adiamento da decisão estava aumentando a dificuldade de solução do problema. Destacou que o motivo que, na reunido anterior do CONARE, determinou os sobrestamento da decisão foram as informações dadas pelo Senhor Embaixador do Brasil em Angola ao Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, no sentido de que estaria ocorrendo violenta e generalizada violação de direitos humanos naquele país, muito embora a Senhora Representante do MRE continuasse a sustentar a posição já adotada anteriormente, de que deveria ser preservado o instituto do refúgio, embora pudesse ser adotado critério mais flexível, desde que o CONARE assim o decidisse. Informou, ainda, que o Itamarati mantinha a disposição de articular uma solução imigratória no CNI. O Padre Ubaldo ressaltou que o impasse permanecia, e infelizmente considerava o MRE omisso no trato da questão, pois não formulou situação alternativa, visto que não tratou do assunto no CNI. "Se for preciso mudar a legislação de imigração, que o Governo o faça, pois outros países modificam suas leis. O CONARE precisa pressionar para que o Brasil tome conhecimento desta situação. As pessoas que chegam de Angola, muitas vezes, por não poderem explicitar os motivos de sua saída do país, justificam tal procedimento com o argumento da guerra. Vamos deportá-los?". Tendo em vista a última informação sobre a situação objetiva de Angola elaborada pelo IBRI, onde se constata que a violência generalizada estaria concentrada nas regiões Norte e Nordeste daquele país, e que o governo estaria dominando cerca de 90% de seu território, a Senhora Presidente solicitou ao representante do ACNUR que emitisse a opinião daquele Organismo a respeito, ocasião em que ele declarou que o ACNUR considerava que a situação era critica em 60% das províncias de Angola, e que existiam mais de hum milhão de deslocados internos. Também, o Doutor Renato ressaltou que a situação de Angola é degradante, entretanto, sugeriu a análise individual dos casos, objetivando contemplar os solicitantes provenientes das áreas de risco, momento em que foi alertado sobre o fato de que 99% dos solicitantes não se enquadrariam. O Padre Ubaldo declarou que a maioria provinha de Luanda, pois forçadas pela guerra e pela violência, as pessoas abandonavam suas províncias, buscando naquele local, a segurança que na realidade não existia. O Senhor representante da Cáritas do Rio de janeiro declarou, também, que em correspondência mantida com o Senhor representante do ACNUR em Angola, Doutor Sérgio Calli, fora informado de que a situação naquele pais era critica e que poderia ser caracterizada por grave e generalizada violação dos direitos humanos. Ainda, o Doutor Itanor, Representante do DPF, enfatizou que a solicitação de refúgio é competência do CONARE que não poderia ser transferida ao CNI. Disse que a maioria dos angolanos não possuía documentos, o que dificultaria a implementação de qualquer outra decisão. "A realidade é que não temos condições para efetuar a deportação de trezentas pessoas, sem falar no ônus político desta atitude". Nesta ocasião, foi abordado o fato de que os angolanos, na sua quase totalidade, chegavam ao Brasil de forma legal, portanto visto de turista, motivo pelo qual foi aprovada a sugestão de que o Itamarati deveria ser alertado, por escrito, sobre a necessidade de estabelecer uma metodologia mais rigorosa na concessão de visto de turista, por parte do Consulado brasileiro em Angola, o que evitaria, no futuro, problemas como este ora enfrentado pelo Comitê. A Senhora Presidente comprometeu-se a enviar aos integrantes do Comitê cópia da correspondência que remeteria ao Senhor Diretor do Departamento Consular e Jurídico e de Assistência a Brasileiros no Exterior, conforme a decisão do plenário. A Senhora representante do MRE ressaltou que tal medida provavelmente não seria suficiente para impedir o afluxo de falsos turistas ao Brasil, eis que os expedientes utilizados por aquelas pessoas continuariam a existir de outras maneiras. Ainda, o Doutor Luiz Paulo dirigiu-se ao Senhor representante do ACNUR, solicitando-lhe que o ACNUR adotasse uma postura internacional uniforme, relativamente à situação de Angola, pois na última reunião que participara em Lisboa, o representante daquele Organismo em Portugal declarara que a situação de Angola não caracterizaria o refúgio, momento em que o Doutor Ariel disse que o CONARE deveria se posicionar, muito embora considerasse terrível o retorno daquelas pessoas ao seu país. Também, o Doutor Itanor ressaltou que determinaria aos funcionários da Polícia Federal que atuam na área de controle imigratório a realização de um trabalho rigoroso, no sentido de que fosse exigido dos angolanos com visto de turista a documentação prevista no § 2°, do item III, do art. 18, do Decreto nº 86.715/81 que regulamentou a Lei nº 6815/80. Neste momento, a Senhora Presidente declarou que encaminharia por escrito ao Doutor Itanor a sugestão que o mesmo apresentara, aprovada pelo plenário, objetivando dar maiores garantias as autoridades imigratórias da Polícia Federal. Prosseguindo a discussão relativa à existência de grave e generalizada violação dos direitos humanos em Angola, o Senhor representante do Ministério da Saúde questionou qual seria a efetiva posição do CONARE, pois as opiniões e informes da situação naquele país eram conflitantes, perguntando se seria possível analisar os casos com embasamento na situação objetiva de Angola quando da chegada dos solicitantes. Também, a Doutora Magda, Representante do MEC, declarou que o Comitê deveria reconhecer a condição de refugiados dos atuais solicitantes, pois não havia outra posição a ser adotada. Finalizando os debates, a Senhora Presidente propôs que o Comitê, com base no disposto no inciso III, do art. 1°, da Lei n°9.474/97, reconhecesse o status de refugiado dos cerca de trezentos angolanos, cujos pedidos haviam sido encaminhados até esta data, ressalvando, entretanto que o Comitê, a qualquer tempo, com base nas informações que obtivesse, poderia rever este posicionamento, por ocasião de julgamentos futuros, o que foi aprovado por todos os participantes. A seguir, a Senhora Presidente e o Doutor Luiz Paulo enfatizaram que as comunicações dos deferimentos deveriam ser gradativas, com o objetivo de não gerar impacto na sociedade, acordando-se que as Cáritas encaminhariam à Coordenação, por etapas, a relação dos solicitantes a serem notificados do deferimento. Viabilizando o registro das solicitações, nos termos do ora acordado, convencionou-se que seria apensada a esta Ata a relação constante do ofícios remetidos as Cáritas. Também, o Doutor Luiz Paulo ressaltou ao Senhor representante do ACNUR que o Brasil contaria com aquele Organismo na efetivação da integração das pessoas ora reconhecidas, eis que a opinião manifestada pelo ACNUR influenciara a decisão adotada pelo Governo brasileiro. Em seguimento aos assuntos elencados na pauta, foi dado início apreciação dos processos, a saber: ANGOLA - deferido: [...] (proc. MJ 08390.001016/00-13); indeferidos: [...] (proc. MJ 08000.001229/99-69); [...] (proc. MJ 08000.013453/2000-16), tendo em vista que, nos termos da informação prestada pela DPMAF/DF, o mesmo possuía registro provisório no país; [...] (proc. MJ 08000.013447/2000-69), face à comunicação de que o cidadão em apreço fora preso em flagrante por crime de extorsão, praticado logo após a sua entrevista com o CONARE, o plenário julgou que o pedido deveria ser indeferido por interesse de ordem pública, eis que o requerente era passível de expulsão nos termos da legislação em vigor; [...] (proc. MJ 08000.014998/2000-40), foi indeferido tendo em vista que a requerente havia recuperado, por decisão judicial, o seu registro provisório. Em seguimento aos assuntos elencados na pauta, foi dado inicio à apreciação dos processos, a saber: SERRA LEOA: - deferidos: [...] (proc. MJ 08000.016836/2000-46); [...] (proc. MJ 08000.016833/2000-11); [...] (proc. MJ 08000.01680/2000-12); [...] (proc. MJ 08000.016834/2000-57); [...] (proc. MJ 08000.016835/2000-00); [...] (proc. MJ 08000.017947/2000-70); [...] (proc. MJ 08400.015091/2000-95); [...] (proc. MJ 08400.015092/2000-30); [...] (proc. MJ 08400.015093/2000-84). PERU: - deferido: [...] (proc. MJ 08000.013846/2000-20); indeferidos: [...] (proc. MJ 08000.009164/00-14); [...] (proc. MJ 08000.009156/00-96). TANZÂNIA: - deferido: [...] (proc.MJ08000.013322/2000-39). RDC: - deferidos: [...] (proc. MJ 08509.000178/00-33); [...] (proc. MJ 08509.000176/00-16); [...] (proc. MJ 08270.000542/00-14). BURUNDI: - deferidos: [...] (proc. MJ 08509.000177/00-71); [...] (proc. MJ 08000.013316/2000-81); [...] (proc.MJ08509.000175/00-45). REP. DA GEÓRGIA: - deferido: [...] (proc. MJ 08390.003775/99-51). ROMÊNIA: - Antes da análise dos pedidos de nacionais da Romênia, o Comitê foi cientificado da correspondência encaminhada à Presidência do CONARE pelo Padre Ubaldo, representante das Cáritas de São Paulo, no sentido de que 32 famílias romenas reivindicavam a emissão de protocolo provisório, com vistas à obtenção de carteira de trabalho, nos termos da Resolução Normativa CONARE nº 06/99. Neste momento, o Padre Ubaldo destacou a necessidade de que fossem estabelecidos procedimentos uniformes, pois o fato de aos romenos não ser concedida CTPS, estaria acarretando dificuldades para o trabalho das Cáritas, uma vez que aquelas pessoas constatavam a desigualdade de tratamento em relação aos demais, bem como a ausência daquele documento os obrigava ao exercício da mendicância, uma vez que, por chegarem ao Brasil acompanhados de todo o grupo familiar, encontravam maiores dificuldades para sobreviver. Doutor Itanor fez menção ao fato de que a mendicância é motivo para deportação, ocasião em que o Padre Ubaldo esclareceu que a problemática dos romenos era estranha a maioria das culturas, uma vez que a saída de seu país de origem e o estabelecimento em novo país constituía, no entender daquele povo, um empreendimento para o qual toda família deveria dar a contribuição, inclusive as crianças, tendo em vista que não consideravam crime utilizá-las para esmolar. O Senhor representante do ACNUR declarou que 98% das solicitações formuladas por romenos foram rechaçadas pelo Governo argentino, e que lá, assim como aqui, a entrada ilegal no país se concretizava a partir da Bolívia, pela facilidade de obtenção de visto de turista. Também, o Padre Ubaldo ressaltou que a demora de mais de seis meses na decisão daqueles pedidos, provocava um desgaste muito grande para todos, principalmente, os diretamente envolvidos, como era o seu caso. Neste momento, o Doutor Luiz Paulo esclareceu que já, na última reunido do Comitê, as solicitações formuladas por nacionais da Romênia foram objeto de negativa, porque não comprovado o fundado temor de perseguição, eis que poderia existir, naquele país. discriminação em relação aos ciganos, mas não perseguição. Enfatizou que o Comitê continuaria a analisar os casos individualmente e que, constatando o enquadramento do pedido nos requisitos de elegibilidade estabelecidos no art.1°, da Lei n° 9.474/97, com certeza daria parecer positivo, mesmo que o requerente fosse objeto do tráfico de pessoas. Relatou que, quando de sua recente estada em Viena, nas discussões sobre a Convenção contra o tráfico de imigrantes, a ser assinada em dezembro, em Palermo, na Itália, fora abordada a situação da Romênia, concluindo-se que aqueles solicitantes estavam enquadrados como vítimas do tráfico de imigrantes, e a recomendação era a de que a repatriação deveria ser promovida em menor tempo possível. Esclareceu que das 32 famílias signatárias do documento apresentado pela Caritas/SP, 18 estavam incluídas na pauta da reunião, e que as demais ou haviam preenchido o requerimento no mês de setembro, ou o questionário não fora encaminhado ao CONARE. Ainda, informou que já haviam sido indeferidos, em três de agosto, 15 pedidos, e que relativamente à emissão de autorização para expedição de CTPS, o Comitê decidira não expedi-la a romenos, chineses e paquistaneses, tendo em vista que, após a análise individual dos casos, fora constatado a inclusão dos mesmos na questão do tráfico ilegal de pessoas. O Padre Ubaldo destacou que desconhecia aquela decisão, face à impossibilidade de seu comparecimento naquela reunião, e o fato da mesma não ter constado da última Ata. Outrossim, fez referência as entrevistas com os romenos, uma vez que, contrariando o procedimento normal, o Comitê embasava suas decisões somente nos relatos feitos pela OAB/SP. Preliminarmente, procurando esclarecer o Senhor representante da Cáritas de São Paulo, o Doutor Luiz Paulo afirmou que a Lei n° 9.474/97 não impedia que o CONARE buscasse fontes de informação fora das entrevistas feitas pelas funcionárias da Coordenação. Por economia processual, uma

vez que a utilização de intérpretes para esta nacionalidade era difícil e, constatado o infundado motivo de pedir refúgio não encontrava justificativa para nova entrevista pelo CONARE. Esclareceu que o Comitê utilizava-se, tão somente do teor da entrevista da OAB/SP que, coincidentemente, fora o mesmo daquela realizada pela Coordenação quando entrevistou um grupo de romenos nas Cáritas de São Paulo. Entretanto, sempre que julgasse necessário, utilizar-se-ia de outros instrumentos que esclarecessem a verdadeira situação dos requerentes. Quanto à emissão de protocolo provisório, relembrou que o "termo de declaração", Resolução Normativa CONARE nº 01/98, autorizava a residência provisória até a decisão final do processo, nos termos da Lei, e que não seria expedida, no caso, autorização para protocolo com vistas à obtenção de CTPS junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, pois esta atitude reforçaria o sucesso daqueles que lucram com o tráfico de pessoas. Acrescentou que não havia no CONARE casos de romenos já instruídos e que estivessem paralisados. Ante o posicionamento do ACNUR e do Padre Ubaldo de que deveria ser feita entrevista pelo CONARE, eis que, no entender do representante da Caritas de São Paulo, a OAB/SP não deveria substituir o Comitê, a Ministra Victória Cleaver, representante do MEC, declarou que em nenhum momento o CONARE estaria delegando a sua função de julgar à OAB, pois a utilização do teor das entrevistas feitas por pessoas daquele órgão, cuja reputação e competência julgava indiscutíveis, nada mais era do que economia processual e celeridade na decisão, ora reclamada pelo representante da Cáritas/SP. Apôs outras considerações sobre o tema, decidiu-se que, nos casos de solicitações de refúgio de nacionais da Romênia, por celeridade e economia processual, o CONARE poderia decidir os processos instruídos com a entrevista realizada pela OAB, tanto no Rio de Janeiro como São Paulo, se julgar que esta é suficiente. Objetivando, ainda, responder à reivindicação das 32 famílias romenas ficou estabelecido que seria encaminhado ofício as Cáritas para ciência as mesmas da decisão ora adotada, que poderia ser revista a qualquer tempo. Finalizando a questão da concessão de CTPS provisória, o CONARE decidiu que a declaração para expedição de protocolo para fins de CTPS não será emitida quando se constatar que um pedido é manifestamente infundado ou quando os solicitantes sejam vítimas de tráfico de imigrantes indeferidos: [...] (proc. MJ 08000.013511/2000-10); [...] e [...] (proc.MJ 08000.013512/2000-56); [...] e [...] (proc.MJ 08000.016774/2000-72); [...] e [...] (proc.MJ 08000.016775/2000-17): [...] e [...] (proc.MJ 08000.016442/2000-98); [...] (proc.MJ 08000.016428/2000-94); [...] e [...] (proc.MJ 08000.016436/2000-31): [...] e [...] (proc.MJ 08000.016434/2000-41); [...] e [...] (proc.MJ 08000.016439/2000-74); [...] e [...] (proc.MJ 08000.016441/2000- 43); [...] e [...] (proc.MJ 08000.016433/2000-05); [...] e [...] (proc.MJ 08000.016431/2000-16); [...] e [...] (proc.MJ08000.016443/2000-32); [...] e [...] (proc. 08000.016440/2000-07); [...] e [...] (proc.MJ 08000.016438/2000-20): [...] e [...] (proc.MJ 08000.016445/2000-21); 08000.016429/2000-39); [...] [...] (proc.MJ e [...] (proc.MJ 08000.016444/2000-87); [...] e [...] (proc.MJ 08000.016430/2000-63); (proc.MJ 08000.016432/2000-52); [...] e [...] (proc.MJ 08000.016427/2000-40); [...] (proc.MJ 08000.016435/2000-96); [...] e [...] (proc.MJ 08000.016437/2000-85); [...] e [...] (proc.MJ 08000.017174/2000-21); [...] e [...] (proc.MJ 08000.017175/20000-76); [...] (proc.MJ 08000.009163/00-51). PAQUISTÃO: - indeferidos: [...] (proc.MJ 08000.016770/2000-94); [...] (proc.MJ 08000.016773/2000-28); [...] (proc.MJ 08000.016767/2000-71); [...] (proc.MJ 08000.016772/2000-83): [...] (proc.MJ 08000.016771/2000-39); [...] (proc.MJ 08000.016768/2000-15); [...] (proc.MJ 08000.016769/2000-60). LÍBANO: - indeferidos: [...] (proc.MJ 08000.013317/2000-26); [...] e [...] (proc.MJ 08000.009178/00-COLÔMBLA: - indeferidos: [...] (proc.MJ08000.013305/2000-00); [...] e [...] (proc.MJ 08000.013470/2000-53); [...] (proc.MJ 08000.013294/2000-50); [...] (proc.MJ 08000.013304/2000-57); [...] (proc.MJ 08000.013469/2000-29); [...] e [...] (proc.MJ 08000.009178/00-29); [...] e [...] (proc.MJ 08000.013845/2000-85). **GUINÉ-BISSAU: - indeferidos:** [...] (proc.MJ 08000.013857/2000-18); [...] (proc.MJ 08000.013856/2000-65). CHINA: - indeferido: [...] (proc.MJ 08000.016776/2000-61). LIBÉRIA: indeferido: [...] (proc.MJ 08000.009160/00-63). NIGÉRIA: - deferido: [...] (proc.MJ08000.009165/00-87): indeferidos: [...] (proc.MJ 08000.013307/2000-91) [...] proc. MJ 08000 009175/00-31); [...] (proc. M1 08000.013314/2000-92); [...] (proc.MJ 08000.013325/2000-72); [...] (proc.MJ 08000.013315/2000-37). REUNIÃO FAMILIAR —CUBA/ deferida: [...] para [...] (proc.MJ 08000.018333/2000-13). CHILE: indeferido: [...] (proc.MJ 08000.013471/2000-06). CAMARÕES: - indeferido: [...] (proc.MJ 08000.007388/00-09). MOÇAMBIQUE: - indeferido: [...] (proc.MJ 08000.007387/00-38). PERDA **DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO:** Atendendo solicitação do Ministério das Relações Exteriores foi colocado em julgamento o caso de: [...] (liberiano, RNE n° [...]); [...] (ruandense, RNE n° [...]); [...] (liberiana, RNE n° [...]); [...] (ruandense, RNE n°[...]), reconhecidos como refugiados pelo Governo brasileiro e que se

encontravam na Nova Zelândia, desde 1996/1997, como solicitantes de refúgio, alegando temerem por suas vidas, em razão de terem presenciado cenas de violência urbana no Brasil. Tendo em vista que o Governo daquele país negou o reconhecimento como refugiados dos citados cidadãos, e diante da recusa dos mesmos em serem repatriados aos países de origem, a Embaixada do Brasil na Nova Zelândia consultou sobre a possibilidade do retomo ao Brasil. Após discussões quanto à matéria, o Comitê decidiu pela perda da condição de refugiados dos citados cidadãos. A seguir, o Doutor Luiz Paulo relembrou aos membros presentes que era necessário cumprir com as metas manifestadas por ocasião do último Seminário de atualização, realizado no Rio de Janeiro, quanto a elaboração de políticas públicas para refugiados. Frisou que o CONARE precisava avançar em programas de integração local, seja pela utilização do SINE no Rio de Janeiro e São Paulo, ou por intermédio do Programa Comunidade Solidária. Sugeriu que os representantes dos diversos Ministérios buscassem, junto aos seus Órgãos técnicos, mecanismos que viabilizassem o repasse de numerário as Cáritas, com vistas a programas de integração local. O senhor representante do Ministério da Saúde sugeriu fosse elaborado um documento, neste sentido, pelo CONARE visando sensibilizar as autoridades dos diversos setores. O Doutor Candido relatou que manteve tratativas com a Prefeitura do Rio de Janeiro para que fossem disponibilizadas cinquenta casas dos projetos habitacionais para venda aos refugiados, esclarecendo que, aceita a reivindicação pela Prefeitura, o CONARE deveria promover gestões junto à CEF para concretização da medida. Na questão saúde, o Doutor Candido, ressaltou que o problema maior era o de fornecimento de medicamentos, ocasião em que, por sugestão do senhor representante do Ministério da Saúde foi acordado que as Cáritas encaminhariam uma relação de suas prioridades, assim como os representantes dos Ministérios dariam a conhecer os programas que poderiam ser utilizados no interesse das Cáritas. A representante do Ministério da Educação declarou, no mesmo sentido, que as solicitações do CONARE deveriam ter caráter mandatário, pois as ações do Governo Federal estavam muito descentralizadas, dependendo da vontade da autoridade Estadual ou Municipal. "Temos que ter mecanismos de imposição", concluiu, o Padre Ubaldo afirmou que o CONARE deve se impor como Órgão Federal que representa o País, definindo procedimentos e políticas, que deveriam ser acatadas pelos segmentos públicos envolvidos na área. "Vamos fazer projetos e encaminhá-los em nome da Lei que criou o CONARE". Destacou ainda que o CONARE deveria estar mais próximo das bases, com representantes que auxiliassem na integração local. O Doutor Luiz Paulo disse que os diversos Ministérios integrantes, por intermédio de seus representantes no Comitê, deveriam buscar viabilizar no orçamento anual uma rubrica que destinasse recursos à implementação de projetos de integração dos refugiados. Ressaltou que, para execução da referida rubrica, seria necessária a celebração de convênios. Com a concordância dos presentes foi estabelecido que, na próxima reunião do Comitê, já aprazada para o dia 8 de dezembro, do corrente ano, seriam apresentadas algumas propostas que viabilizassem o fortalecimento do CONARE, quanto ao estabelecimento e execução de políticas públicas para refugiados. Neste momento, o Doutor Cândido, representante das Cáritas do Rio de Janeiro, relatando sua participação na reunido do ACNUR, em Genebra, disse que seria bem recebida, por parte daquele Organismo, uma proposição do Governo brasileiro sobre ore assentamento, nos termos do acordo macro, já assinado, ocasião em que o CONARE, adiantando-se a qualquer consulta, estabeleceria critérios e poderia limitar a proposta a um grupo de 10 ou 15 pessoas. "O CONARE, simbolicamente, deve dar o primeiro passo", com o que todos concordaram. Como último ponto a ser tratado, o Doutor Luiz Paulo, tratando da questão angolana enfatizou o fato de que solicitantes de refúgio de Angola, que desembarcavam, legalmente, em território brasileiro, deveriam apresentar, por ocasião da entrevista, o seu passaporte, ou uma segunda via do mesmo, ou uma certidão consular, eis que na sua quase totalidade estas pessoas declaravam a perda ou furto do documento o que, pela habitualidade desta prática, estaria se configurando em lesão as regras de identificação. Assim, com a anuência do plenário, foi estabelecido que, dependendo das circunstâncias, o CONARE somente avaliaria solicitações de nacionais de Angola, mediante a apresentação do passaporte, capaz de identificá-los, aplicando-se essa norma aos cerca de trezentos angolanos que estavam sendo reconhecidos pelo Comitê, os quais, por ocasião do seu registro na Polícia Federal, deveriam exibir os documentos ora mencionados. Assim, nada mais havendo, o Senhor Presidente, agradecendo a presença , dos participantes, declarou encerrada a reunido, da qual eu....... Nara C. N. Moreira da Silva, Coordenadora-Geral do CONARE, lavrei a presente ata que vai devidamente assinada pela Senhora Presidente.

Referência: Processo nº 08018.046246/2022-64

SEI nº 23608745